

Ao
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

CÂMARA MUNICIPAL
DE QUEIMADOS
Recelú, às 9h20min
30 MAI 2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

PROTOCOLADO

Maria Célia Alves de Andrade
Recepcionista
Matr: 13646/CMQ

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marquês de Olinda, 86, Centro – Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.833.360/0001-48, vem perante esse Ilustre Pregoeiro, por meio do seu representante legal, amparada nos termos do subitem 14.1.4 do Edital de Licitação – Pregão Presencial 01/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **MULTIFORMAS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 06.338.381/0001-08, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas, que seguem adiante em exposição.

A RIO SHOP foi declarada vencedora no certame, mas, no entanto, em prosseguimento ao rito procedimental ordinário da licitação, o I. Pregoeiro acatou a peça recursal apresentada tempestivamente pela **RECORRENTE**, que contesta o resultado proferido, elencando em sua peça supostas irregularidades na composição dos encargos sociais da proposta da **RECORRIDA**, valendo-se, para tanto, de argumentos absolutamente despropositados, de legislação submetida à caducidade, ou seja, que foi extinta ou revogada em parte há alguns anos, e, ainda, de instruções normativas adstritas ao âmbito do governo federal, que até podem servir como referência, mas que não regem a presente contratação, pois, como expresso no Edital, o Pregão observa as disposições legais aplicáveis ao município.

De pronto, importa consignar que, apesar do respeito que se deve sempre preservar reciprocamente entre os concorrentes, não se pode deixar de lamentar que, ao insurgir-se contra a decisão do condutor do certame a **RECORRENTE** o faça de forma inconseqüente, eis que alega supostos erros na proposta

02/15

vencedora, a de menor preço, segundo argumentos pífios, ilegítimos e anacrônicos em relação à legislação vigente, demonstrando desconhecimento da mesma, ou de forma intencional e capciosa, pois se percebe, claramente, o intuito de iludir o I. Pregoeiro.

Para melhor entendimento pelos leitores das contestações da **RECORRIDA**, estas serão a seguir explicitadas, ponto a ponto, logo após às aquelas manifestadas pela **RECORRENTE**:

ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

“A empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA apresentou uma proposta que não cumpre os requisitos legais, no que se refere aos encargos trabalhistas. Todos os encargos somados no “MÓDULO 03” totalizam 3,1846%, valor que está abaixo do mínimo exigido pela legislação trabalhista e que não atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, em seu Art 1º.

A referida Lei estabelece que o valor mínimo a ser destinado aos encargos trabalhistas é de 8,33%, o que significa que a empresa precisa prever em sua proposta um valor superior a esse percentual, para estar em conformidade com a legislação vigente. Porém, no caso em questão, a empresa não atende a esse requisito mínimo, apresentando um valor que representa apenas 38,2% do exigido.

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

Percebe-se que a **RECORRENTE** enxerga na Lei 12.506/2011 disposições que dela não constam, ao mencionar **“A referida Lei estabelece que o valor mínimo a ser destinado aos encargos trabalhistas é de 8,33%”**, pois o que se tem de conteúdo no dispositivo legal restringe-se a um artigo e um Parágrafo Único, que assim dispõem:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-

02/15

Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Ora I. Pregoeiro, o que se consegue depreender desse artifício de que se valeu a **RECORRENTE** é sua disposição em apresentar argumentos para dar densidade ao seu recurso, desprezando a verdade que expressa a legislação e, enxertando-a com novas disposições, jungando-se, presume-se, ser um legislador, sem mandato eletivo.

Portanto, nenhuma razão assiste à alegação de que a **RECORRIDA** apropriou somente “38,2% do exigido”, visto não se sabe sequer de onde a **RECORRENTE** extraiu a base de 8,33%, tendo-se apenas como certo que não foi na Lei 12.506/2011.

ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

O Art. 1º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, estabelece que “o aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo Único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.”

“Art. ° O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, (...)”

03/15

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

Em sua argumentação, finalmente, a **RECORRENTE** reproduz com fidelidade o que expressa a Lei 12.506/2012, mas, por equívoco ou por ausência de boa-fé, concede-lhe um interpretação substantivamente equivocada acerca das suas implicações sobre a elaboração das propostas pelos licitantes em geral e, sobretudo, pela **RECORRIDA**.

A proposta declarada vencedora no Pregão destina-se a serviços a serem executados inicialmente por 12 (doze) meses, conforme disposições expressas no item 23 do Edital, a saber, ao passo que a Lei nº 12.506/2012 impõe ônus aos empregadores somente a partir de 13º mês.

“23 PERÍODO DE VIGÊNCIA

23.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por tratar-se de serviço de natureza contínua, desde que obedecidas às mesmas condições estipuladas no Edital e no Instrumento Contratual, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, através de Termo Aditivo.” (g.n.)

Portanto, as planilhas de custos devem contemplar tão somente as obrigações da Contratada nos 12 meses iniciais, pois não se tem qualquer garantia de continuidade de execução após esse prazo, sendo que a prorrogação por até 60 meses é uma prerrogativa que concede o art. 57 da Lei 8.666/93 à Contratante, segundo oportunidade e conveniência a ela adstrita.

Isto posto, a inserção na planilha dos custos de valores referentes ao acréscimo de 03 dias na obrigação trabalhista da **RECORRIDA**, com pagamento dos Avisos Prévios, não está em questão, pois essa incidência se dará apenas o 13º mês de vigência.

Se não batasse, tem-se que a partir do 13º mês a Contratada será onerada apenas com esse ônus adicional, uma vez que, se houver a renovação, se


04/13

promoverá o expurgo dos custos não renováveis, entre eles os dos avisos prévios, trabalhado e indenizado.

Aviso Prévio Indenizado:

O percentual apropriado será reduzido de 0,42% para 0,042%, permanecendo apenas o percentual correspondente a mais 03 (três) dias adicionais, determinados pela Lei nº 12.506/2012.

Aviso Prévio Trabalhado:

O percentual apropriado será reduzido de 1,94% para 0,194%, permanecendo apenas o percentual correspondente a mais 03 (três) dias adicionais, determinados pela Lei nº 12.506/2012.

Para deixar as argumentações aqui trazidas ainda mais explícitas, se é que necessário, devem ser observadas as seguintes condições

| Vigência do Contrato de Trabalho | Dias de Aviso Prévio | Observações |
|--|-----------------------------------|---|
| 1º ao 3º meses (experiência) | Não Há | No caso de demissão, com ou sem justa causa, inexistente pagamento de Aviso Prévio |
| 4º ao 12º meses | 30 dias | |
| 13º ao 24º meses, se houver prorrogação da vigência | 33 dias = 30 dias + 3 dias | O empregado terá direito ao aviso prévio acrescido de 03 dias, totalizando 33 dias, mas, à Contratante caberá assumir apenas o ônus pelos 03 dias de acréscimo, pois os 30 dias, considerados custos não renováveis, já foram por ela capitalizados pela Contratada nos primeiros 12 meses de execução dos serviços, fato que exige que sejam expurgados da nova planilha. |

Handwritten signature and date:
05/15

Importa iluminar que para execução dos serviços a Contratada contará 100% com funcionários novos, contratados com esse fim, ou seja, o intertício para que os mesmos gozem do benefício acompanhará exatamente a vigência do contrato.

Dessa forma, mais uma vez, não procedem as argumentações da **RECORRENTE**, visto que esta entende equivocadamente a necessidade de a **RECORRIDA** apropriar nas planilhas do 1º ano de vigência do Contrato valores inexigíveis, o que representaria, em suma, onerar excessiva e desnecessariamente a Câmara Municipal de Queimados.

ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Quanto ao item “**Multa do FGTS e contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado**” cabe ressaltar que o cálculo para obtenção deve considerar o percentual de 5%, elencado no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES nº 5, de 25.5.2017, para a multa sobre o FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado, conforme o Art. 18, § 1º, Lei 8.036 e Lei Complementar 110/01.

§ 3º As importâncias de que tratam este art. deverão constar (...)

Segue o cálculo proposto:

Percentual a incidir sobre a base de cálculo:

$$[0,08*(0,40+0,10)*0,9]*(1+0,0833+0,121) = 4,34\% \text{ (g.n.)}$$

Onde:

(0,08) = Alíquota do FGTS (8%);

(0,40) = Alíquota da Multa do FGTS indenizado (40%);

(0,10) = Contribuição Social sobre o FGTS (10%); (g.n.)

(0,90) – Considerando que 10% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes;

Handwritten signature and date:
06/15

1 = remuneração integral;

(0,0833) = % do 13º salário;

(0,121) = % de férias + adicional de férias.”

CONTESTAÇÃO DA RECORRIDA

A **RECORRIDA** desculpa-se com os leitores, com a **RECORRENTE**, e, principalmente, com o I. Pregoeiro, por ver-se abrigada a mencionar uma figura de linguagem para evidenciar a improcedência das argumentações da **RECORRENTE**, eis que, a mesma denota que recorreu a “jornal velho” para, sem sucesso, tentar qualificar como inexequível a proposta declarada vitoriosa no Pregão.

Em sua memória de cálculo, que conspira contra a precisão da ciência matemática, a **RECORRENTE** declina a imperiosidade de o somatório do “Módulo 3 – Previsão para Rescisão” alcançar 5%, recorrendo a orientações expressas no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES nº 5, de 25.5.2017, já sobremaneira superadas. (g.n)

Distanciada no tempo e no espaço, a **RECORRENTE** menciona que os cálculos da provisão das rescisões devem incluir, com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001, o percentual de 10% a título de Contribuição Social sobre o FGTS.

Ignora a **RECORRENTE**, ao valer-se de uma Lei Complementar de 2001, que a Contribuição Social foi extinta em 2019, portanto 02 anos após a edição da Instrução Normativa SEGES nº 05, que ocorreu em 25/05/2017, com efeitos a partir de janeiro de 2020.


07/15

Convém registrar que se encontra disponível no sítio www.gov.br/compras/pt/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/26-extincao-da-contribuicao-social-de-10-sobre-o-fgts-e-os-contratos-administrativos, ampla matéria acerca da extinção da Contribuição Social de 10%, conforme transcrição:

“Portal de Compras do Governo Federal

26. Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos

Publicado em 10/08/2020 16h17



Em 11 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.932, que extingue a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O art. 12 da Lei nº 13.932, de 2019, estabelece:

Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019
"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

08/15

O fim dessa contribuição tem impacto automático nos contratos administrativos em andamento, e na formação de preços para novos contratos, quando há mão de obra exclusiva. (g.n.)

Dessa forma, a Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional o seguinte:

(i) Nos contratos vigentes/em andamento:

a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, com vistas à exclusão da rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017);"

Note-se que as orientações são emanadas da Secretaria de Gestão, o que, por conseguinte, implica reforma de parte da IN nº 05/2017 por ela divulgada, em especial quanto ao cálculo do Módulo 3 – Provisão para Rescisão.

Importa chamar à atenção do I. Pregoeiro que, apesar de a **RECORRENTE** entender que o somatório do Módulo 3 deve necessariamente alcançar 5%, confunde-se em sua memória de cálculo, pois esta, em sua demonstração, chega somente a 4,34%, ou seja, comete mais um deslize que afronta a matemática.

"Percentual a incidir sobre a base de cálculo:

[0,08*(0,40+0,10)*0,9]*(1+0,0833+0,121) = 4,34%" (g.n.)

Assim, além de recorrer a uma orientação da Secretaria de Gestão, já ultrapassada, a **RECORRENTE**, mostra-se confusa e desorientada, pois sequer demonstra precisão os seus cálculos, ou ignora a matéria que escolheu para sustentar suas alegações.

[Handwritten signature]
09/15

Ademais, importante é frisar que o somatório do Módulo 3 pode alcançar somatórios substantivamente inferiores, em função da capacidade gestora dos recursos humanos de cada empresa.

Os parâmetros para fixação dos percentuais de Aviso Prévio, Trabalhado e Indenizado, absolutamente, não atingem a totalidade dos empregados, visto que uma boa parcela não se desliga da empresa via demissão sem justa causa, pois há aqueles que despendem voluntariamente, os que se aposentam, os que falecem, os que abandonam o emprego, os que permanecem junto ao seu empregador ao final do Contrato, os demitidos por justa causa, além daqueles que aderem na demissão à opção de ao acordo mútuo com seu empregador, previsto no art. 484-A da CLT, segundo o qual o empregado faz jus a 50% do aviso prévio, se indenizado.

Portanto I. Pregoeiro, somente por essas argumentações, técnicas e fáticas, o Senhor há de convir que as contestações manifestadas pela **RECORRENTE** estão longe de poderem receber o "status" de admissíveis.

Ainda em sua memória de cálculo, já aqui sobejamente desqualificada, a **RECORRENTE**, pelo que se consegue depreender de sua impalatável demonstração, sugere que o somatório dos percentuais de férias e de adicional de férias seja de 12,10%, representado em seu texto por (0,121).

Mais uma vez a **RECORRENTE** denota ignorância técnica para distinguir o abismo entre os referenciais emanados da Secretaria de Gestão e as obrigações das empresas para remuneração aos empregados.

O percentual de 12,10%, constante da IN SEGES nº 05/2017, refere-se às retenções que ocorrem a cada pagamento de parcela mensal ao Contratado, exclusivamente quando o Contrato contemplar o uso de Conta Vinculada como garantia contratual, conta esta não adotada no presente pregão, pela mera razão de que se trata de uma contratação da esfera municipal, não regida pela mencionada Instrução Normativa.

Para o presente Pregão a proposição da **RECORRIDA**, expressa em suas planilhas, apropria adequadamente 11,11% para a concessão de férias ao

10/15

empregado, sendo 2,78% de Adicional de Férias, consignado no Módulo 02, Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, Item 2.1 – B – Férias e Adicional de Férias, e 8,33%, que se destinam ao pagamento do substituto nas coberturas de férias, incluídos no Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais, A - Substituto na Cobertura de Férias, além da remuneração do salário que integra o Módulo 1: Composição da Remuneração:

| MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO | | |
|--------------------------------------|----------------------------------|--------------------|
| 1 | Composição da remuneração | Valor (R\$) |
| A | Salário base | R\$ 1.430,00 |

| | | |
|------------|--|------------|
| 2.1 | 13º salário e adicional de férias | (%) |
| B | Férias e Adicional de Férias | 2,78% |

| | | |
|------------|--|------------|
| 4.1 | Substituto nas Ausências Legais | (%) |
| A | Substituto na Cobertura de Férias | 8,33% |

Assim, o que contempla a proposta, em estrito e inquestionável cumprimento da legislação trabalhista:

100% - referentes ao pagamento mensal do titular do posto, inclusive quando em gozo de férias;

2,78% - destinados ao adicional de férias, também do titular do posto.

8,33% - referentes a 1/12 avos para remuneração do Substituto, na cobertura de férias do titular do posto.

Como exaustivamente demonstrado, inexistente, sequer minimamente, qualquer incompatibilidade na proposta da **RECORRIDA**, restando provado que observa estritamente as obrigações trabalhistas, fato que desqualifica enfaticamente as alegações da **RECORRENTE**, repita-se, desprovidas de fundamentação técnica que as sustente.

CPA
11/15

CONCLUSÃO:

É direito de todo e qualquer licitante tentar obter junto ao condutor do certame a reforma da sua decisão, que declarou uma determinada licitante vencedora na etapa de lances, e, por conseguinte, considerou aceita a composição dos seus preços e a sua habilitação, por julgar que foram plenamente atendidas as disposições do Edital, como agiu com toda propriedade esse I. Pregoeiro.

Deve-se sempre buscar erros e deslizes cometidos pela empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, ou equívocos eventualmente cometidos pelo condutor do certame, mas, para tanto, há um limite de contestação aceitável, ou seja, com apresentação de recursos que tenham consistências técnicas mínimas.

Como aqui demonstrado com absoluta contundência, pois foram enfatizados os argumentos técnicos que corroboram a legitimidade da proposta vencedora do Pregão, não há, por maior que seja o esforço, como se identificar irregularidades na composição dos preços ofertados pela **RECORRIDA**, que se mostram suficientes para garantir à Câmara Municipal de Queimados a adjudicação e a homologação do objeto do certame em favor de uma empresa que blinda o tomador dos serviços contra os riscos de ser evocada futuramente na justiça, na condição de devedora solidária das obrigações trabalhistas não honradas pela Contratada.

Por fim, importa consignar que o I. Pregoeiro agiu mediante elogiável domínio de suas atribuições na condução do certame, visto que não se encontra qualquer irregularidade, inadequação, omissão ou ilegalidade na proposta declarada vencedora por Vossa Senhoria, que justifiquem a sua desclassificação.

DO PEDIDO:

Diante do zelo, do apuro e do empenho desse I. Pregoeiro, e de sua Equipe de Apoio, em guardar a lisura do procedimento, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade, e da Supremacia do Interesse Público, entende a **RECORRIDA** que o julgamento das fases de


12/11/15

Aceitação da Proposta e Habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023, transcorreram em conformidade com o que preceitua a lei de licitações e os entendimentos do TCU, expressos em seus acórdãos, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

Diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.**, em respeito ao princípio da economicidade.

Em não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando por concluído o Pregão.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Niterói, 29 de maio de 2023.


Danielle Batalha Martins
CRA-RJ nº 20-91070
Resp. Técnico

04
13/15